



BOLETIM OFICIAL

I Série

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 09/2024:

Condecorada com a Ordem Amílcar Cabral, Primeiro Grau, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura 3

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Ordinária de 26 de junho de 2024, e seguintes 6

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 147/X/2024

Cria uma Comissão Eventual de Redação 7

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 148/X/2024

Cria uma Comissão Eventual de Redação 8

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 149/X/2024:

Altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados 9

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial

Portaria n.º 31/2024

Autoriza a cedência definitiva de um trato de terreno com área de 26.65 hectares ao Município de São Miguel. 18

Presidência da República

DECRETO PRESIDENCIAL N.º 09/2024:

Sumário: Condecorada com a Ordem Amílcar Cabral, Primeiro Grau, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

Decreto Presidencial n.º 09/2024

de 23 de julho

Desde muito cedo Cabo Verde foi confrontado com a exiguidade de terras aráveis e frequentes períodos de secas severas. Sucederam-se assim, ao longo do seu percurso histórico, diversas crises socioeconómicas e gravíssimos episódios de mortandades. Outrossim, essa sua vulnerabilidade ambiental e outras limitações estruturais, aliadas à sua localização geográfica na região saheliana, à falta de recursos naturais e à grande permeabilidade a choques externos, justificaram muitas das situações e restrições ao seu desenvolvimento. Estas condições contribuíram para que o arquipélago apresentasse ciclicamente episódios de grandes constrangimentos em termos de Segurança Alimentar.

No plano mais global, importa recordar que, aquando da criação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a FAO, a 16 de outubro de 1945, no contexto pós-segunda-Guerra Mundial, a fome era uma ameaça real para milhões de pessoas. Pela primeira vez as nações reuniram-se para encontrar soluções que melhorassem a produção e a distribuição dos produtos agrícolas, sendo assim a FAO um importantíssimo organismo de ajuda técnica de âmbito mundial. O objetivo dos líderes de então era o de estabelecer o compromisso de alto nível em todo o mundo para erradicar a fome e a subnutrição e alcançar uma segurança alimentar duradoura para todos.

Este cenário foi devidamente tido em conta desde os primeiros anos da Independência Nacional, sobretudo nos momentos de maior aperto e urgência de diversa natureza. Compreende-se, pois, que sejam bastante antigas as relações entre Cabo Verde e o primeiro organismo especializado das Nações Unidas, a FAO, relações essas iniciadas com projetos pioneiros nos domínios das pescas, da proteção florestal e da segurança alimentar, que foram determinantes no processo de desenvolvimento de Cabo Verde. Com efeito, tratou-se de uma contribuição da mais alta importância para um Estado recém nascido e confrontado, logo à partida, com desafios gigantescos no concernente a uma acelerada desertificação e empobrecimento ambiental, níveis elevados de pobreza e má-nutrição. Com a sua presença constante e eficaz, quer no que se refere ao volume dos engagements, quer no atinente à qualidades dos seus Técnicos, a FAO ajudou a moldar e a implementar políticas públicas decisivas em matéria, por exemplo, de desenvolvimento rural, gestão de solos e retenção de água, extensão rural e mesmo de

experiências de organização cooperativa que tiveram um grande impacto na transformação da qualidade de vida nas comunidades rurais e piscatórias. Tais políticas públicas estão na base da definição do ritmo e da consistência da curva de crescimento da segurança alimentar e nutricional em Cabo Verde e, por conseguinte, do perfil do nosso Desenvolvimento Humano.

Dito de outra forma, o contributo da FAO é tão estreitado e tão constante que se confunde com a própria história da construção do Desenvolvimento Humano no Cabo Verde independente.

Na atualidade, urge não perder de vista que a crise climática e outras tantas crises que o mundo vem enfrentando agudizam a insegurança alimentar à escala global, com particular ênfase nos países menos desenvolvidos, como é, aliás, o caso de Cabo Verde. Ou seja, cresce a cada dia a responsabilidade muito específica da FAO perante o futuro da Humanidade.

Assim,

Sublinhando que, enquanto signatário da Declaração de Roma e do Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação de 1996, o Estado de Cabo Verde

alinhou-se com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, tendo para o efeito elaborado o seu Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável e sintonizado com a iniciativa Crescimento Azul da FAO;

Tendo absorvido a proposta de condecoração formulada pelo Governo;

Impondo-se reconhecer o inestimável contributo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, com especial menção aos seus Técnicos de elevada craveira, no desenvolvimento de Cabo Verde;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea a), da Lei n.º 54/II/85, de 10 de janeiro, e artigo 5.º da Lei n.º 19/III/87, de 15 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de dezembro, conjugados com o disposto nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 19/III/87, de 15 de agosto, na redação dada pela Lei 18/V/96, de 30 de dezembro,

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É condecorada com a Ordem Amílcar Cabral, Primeiro Grau, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Cidade da Praia, aos 22 de julho de 2024. — O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ASSEMBLEIA NACIONAL**ORDEM DO DIA**

Sumário: Ordem do dia da Sessão Ordinária de 26 de junho de 2024, e seguintes

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 26 de junho e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-Ministro:

- As políticas públicas e a qualidade de vida dos cabo-verdianos.

II. Debate sobre Questões de Política Interna e Externa:

- As Grandes Opções do Conceito Estratégico da Defesa Nacional.

III. Aprovação de Propostas de Lei:

1 - Proposta de Lei que aprova o regime jurídico dos serviços digitais e comércio eletrónico –
Votação Final Global;

2- Proposta de Lei que Estabelece medidas excepcionais e temporárias de regularização do vínculo dos colaboradores que exercem funções que correspondem a necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, mediante contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho a termo, celebrados com isenção de concurso prévio e as condições de ingresso dos colaboradores denominados analistas de imagens de scanners de contentores e bagagens, da Direção Nacional de Receitas do Estado, na carreira dos Técnicos de Receitas. - Discussão na Generalidade e Especialidade;

3- Proposta de Lei que Procede à segunda alteração à Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas - Discussão na Generalidade.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 26 de junho de 2024. — O Presidente,
Austelino Tavares Correia.

ASSEMBLEIA NACIONAL
RESOLUÇÃO N.º 147/X/2024

Sumário: Cria uma Comissão Eventual de Redação

Resolução n.º 147/X/2024

de 23 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Isa Gandira Pina Moreno Rodrigues, MPD - Presidente
2. Adélsia de Jesus Mendes Almeida, PAICV
3. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, MPD
4. Carla Santos de Carvalho, PAICV
5. David Elias Mendes Gomes, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de junho de 2024.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

ASSEMBLEIA NACIONAL
RESOLUÇÃO N.º 148/X/2024

Sumário: Cria uma Comissão Eventual de Redação

Resolução n.º 148/X/2024

de 23 de julho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Manuel Barreto da Moura, MPD - Presidente
2. Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, PAICV
3. Francisco Natalino Fortes Dias Sanches, MPD
4. Luís Joaquim Gonçalves Pires, PAICV
5. Jaime Monteiro da Cruz, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 11 de julho de 2024.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armindo João da Luz*.

ASSEMBLEIA NACIONAL**RESOLUÇÃO N.º 149/X/2024:**

Sumário: Altera a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1 do artigo 17.º da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados

Resolução n.º 149/X/2024**de 23 de julho**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente resolução visa alterar a Resolução

n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, previsto no número 1, do artigo 17.º, da Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, que aprova o Estatuto dos Deputados.

Artigo 2.º

(Alteração da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho)

Os artigos 8.º, 9.º, n.º 4, 10.º, n.ºs 1 e 4, e 14.º da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, alterada pela Resolução n.º 100/VII/2009, de 11 de maio, pela Resolução n.º 28/VIII/2011, de 16 de agosto, pela Resolução n.º 39/VIII/2011, de 26 de dezembro, pela Resolução n.º 87/ VIII/2013, de 27 de janeiro de 2014, pela Resolução n.º 122/ VIII/2015, de 4 de março, pela Resolução n.º 57/IX/2017, de 16 de novembro, pela Resolução n.º 100/IX/2018 de 28 de dezembro e pela Resolução n.º 114/X/2023, de 23 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

(Visita ao círculo eleitoral nacional)

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, o máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral, não podendo ultrapassar 10 dias por cada mês.

Artigo 9.º

(Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde)

1 (...).

2 (...)

3 (...).

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral.

5 (...).

Artigo 10.º

(Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração e não residente em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c) d) e) e g) do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3.º da presente Resolução.

2 (...)

3 (...)

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral.

5 (...)

6 (...).

Artigo 14.º

(Deputado a tempo inteiro residente fora da ilha de Santiago)

1. Os deputados que na data de entrada em vigor desta Resolução estiverem a exercer o mandato a tempo inteiro e residirem fora da ilha de Santiago, têm direito ao disposto na alínea a) do artigo 12.º.

2. O disposto no número anterior apenas vigora na presente legislatura.”

Artigo 3.º

(Republicação)

É republicada, na íntegra, em anexo, a Resolução n.º 123/V/99, de 21 de junho, que regulamenta o subsídio de deslocação dos Deputados, com as devidas alterações.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e os seus efeitos retroagem a 1 de janeiro de 2024.

Aprovada em 12 de julho de 2024.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armando João da Luz*.

ANEXO

Republicação da Resolução n.º 123/V/99 de 21 de junho, com as alterações

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Capítulo I

(Disposições Gerais)

Artigo 1.º

(Subsídio de deslocação)

O subsídio de deslocação a que se refere o número 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Deputados compreende:

- a) Despesas de transporte, da residência do deputado ao local de alojamento, na cidade da Praia, no início do ano parlamentar;
- b) Despesas de transporte, da sede da Assembleia Nacional ao local de residência do deputado, no fim do ano parlamentar e do mandato;
- c) Despesas de transporte, em visita ao círculo eleitoral pelo qual o deputado foi eleito;

- d) Despesas de transporte em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional quer no território nacional, quer no exterior;
- e) Uma deslocação, mensal, suportada pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias;
- f) Compensação mensal em combustível para atender a despesas de transporte dentro da localidade da sede da Assembleia Nacional e na área correspondente ao respetivo círculo eleitoral, de acordo com os quantitativos fixados no mapa em anexo ao presente diploma;
- g) Despesas diversas de transporte com os deputados pela emigração dentro da área do seu círculo eleitoral.

Artigo 2.º

(Despesas de transporte)

O deputado, que se desloque em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em trabalho parlamentar ou em visita ao seu círculo eleitoral, tem direito a transporte suportado pela Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

(Ajuda de custos)

1. O deputado, que, em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em visita ao círculo eleitoral, se desloque para fora do Concelho da Praia, tem direito a ajudas de custo nos termos da lei.
2. Sempre que, por qualquer circunstância, não se verificar a atribuição de ajudas de custo prevista no número 1 deste artigo, a Assembleia Nacional assumirá os custos de alojamento e alimentação, acrescidos de 1/6 de ajudas de custo.

Artigo 4.º

(Condições de atribuição)

1. As ajudas de custo e o subsídio de deslocação de valor indexado a ajudas de custo, previsto no artigo 12.º, são atribuídos por cada dia de afastamento do local de domicílio.
2. Será abonado, em 1/3 ou 2/3 do valor das ajudas de custo, o deputado que, em deslocação, em serviço, para fora do concelho da Praia, permanece apenas meio-dia ou o dia todo, sem, contudo,

pernoitar na localidade para onde se deslocou.

Artigo 5.º

(Redução de ajudas de custo)

1. Nas deslocações, ao exterior, em que sejam garantidos alojamento e alimentação, o deputado terá direito a um terço de ajudas de custo.

2. O deputado terá direito a dois terços de ajudas de custo, quando nas suas visitas ao círculo, ou nas missões de serviço, solicitar que lhe seja garantido o alojamento.

Artigo 6.º

(Reposição)

O deputado que receber ajudas de custo ou subsídio de deslocação indexado a ajudas de custo, conforme o disposto no artigo 12.º, e que, por qualquer motivo, não realizar a missão ou esta tiver a duração inferior à inicialmente prevista, fica obrigado a repor, no prazo máximo de dez dias, o montante correspondente a cada uma das situações previstas neste artigo.

Artigo 7.º

(Não acumulação)

As ajudas de custo não são acumuláveis com o subsídio de deslocação de valor indexado às ajudas de custo.

Artigo 8.º

(Visita ao círculo eleitoral Nacional)

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, o máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral, não podendo ultrapassar 10 dias por cada mês.

Capítulo II

(Disposições particulares)

Artigo 9.º

(Deputados pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração, residente em Cabo Verde, e em exercício de

função, tem direito a um subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previsto no artigo 3.º do presente diploma.

2. O deputado pela emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio previsto na alínea g) do artigo 1.º no montante de 35 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral, cuja duração máxima é de 20 dias.

3. O deputado eleito por círculo da emigração que abdicar da soma prevista no número anterior terá direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado no número anterior, pela Assembleia Nacional, das despesas efetuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respetivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de oitenta e quatro dias, por ano, para visitas ao círculo eleitoral.

5. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 10.º

(Deputados pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito por círculo da emigração e não residente em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c) d) e) e g) do artigo 1.º, bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3.º da presente Resolução.

2. Sem prejuízo do direito consagrado no número 2 do artigo 19.º da Lei n.º 35/V/ 97, de 25 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 98 /V/99, de 22 de março, o deputado eleito por círculo eleitoral da emigração, que exerce o mandato a tempo inteiro, e que tenha residência familiar no círculo pelo qual foi eleito, tem direito a duas deslocações mensais, suportadas pela Assembleia Nacional para participar nas sessões plenárias, estando nestas deslocações incluídas as feitas no âmbito de visita ao círculo eleitoral.

3. O deputado pela emigração, não residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea g) do artigo 1.º no montante de 35. 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respetivo círculo eleitoral.

4. O Deputado eleito pelo círculo da emigração tem direito a um máximo de oitenta e quatro dias por ano, para visitas ao círculo eleitoral.

5. O deputado eleito por círculo da emigração, não residente em Cabo Verde, que abdicar da soma prevista no número 2 do presente artigo terá direito ao reembolso, até ao limite do montante

fixado, das despesas efetuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respetivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

6. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 11.º

Deslocação para participar nas sessões plenárias

Sem prejuízo do direito consagrado no número 2 do artigo 19.º da Lei n.º 35/V/ 97, de 25 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 98 /V/99, de 22 de março, o deputado eleito por círculo eleitoral nacional fora da ilha de Santiago, que exerce o mandato a tempo inteiro e que tenha residência familiar no círculo pelo qual foi eleito, tem direito, para além da deslocação feita no âmbito de visita ao círculo eleitoral, a mais uma deslocação mensal, suportada pela Assembleia Nacional, para participar nas sessões plenárias.

Capítulo III

(Disposições finais e transitórias)

Artigo 12.º

(Deputado não a tempo inteiro)

1. O deputado que estiver a exercer o mandato não a tempo inteiro tem direito, nos termos do presente diploma:

- a) Ao pagamento de despesas de transporte, quando se desloca à Assembleia Nacional, em trabalho parlamentar;
- b) A um subsídio correspondente a 100% das ajudas de custo, nos termos da lei, quando se desloca à sede da Assembleia Nacional em trabalho parlamentar;
- c) Compensação prevista na alínea e) do artigo 1.º desta Resolução.

2. O disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é aplicável ao deputado que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 13.º

(Subsídio de deslocação de valor indexado)

1. Ao deputado que exerce o mandato a tempo inteiro, é abonado um subsídio correspondente a um meio das ajudas de custo, nos termos da lei, quando em deslocação à cidade da Praia, em trabalho parlamentar, na sede da Assembleia Nacional.
2. O disposto no número anterior deste artigo, apenas vigora durante a presente legislatura.

Artigo 14.º

(Deputado a tempo inteiro residente fora da ilha de Santiago)

1. Os deputados que na data de entrada em vigor desta Resolução estiverem a exercer o mandato a tempo inteiro e residirem fora da ilha de Santiago, têm direito ao disposto na alínea a) do artigo 12.º.
2. O disposto no número anterior apenas vigora na presente legislatura.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor, e os seus efeitos retroagem a 1 de janeiro de 1999.

Aprovada em 27 de abril de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

Anexo a que se referem as alíneas c), e) e g) do artigo 1.º

(Mapa a que se referem as alíneas c) e) e g) do artigo 1.º)

COMPENSAÇÃO NAS DESPESAS DE TRANSPORTES

Deputado residente, incluindo o eleito pelo círculo da emigração	60 litros/Mês + 20 lts	960 Litros/Ano
--	------------------------	-------------------

Deputado residente na Emigração	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Deputado a exercer o mandato não a tempo inteiro	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Aluguer de viatura para visitas ao círculo eleitoral *	Correspondente ao valor em dinheiro de 7.000\$00 por dia, até ao montante máximo de 70.000\$00 atribuído por cada visita ao círculo e conjuntamente com as ajudas de custo.	

* O montante respeitante a aluguer de viatura não é cumulável com a atribuição dos 20 litros/ mês em combustível.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial**PORTARIA N.º 31/2024**

Sumário: Autoriza a cedência definitiva de um trato de terreno com área de 26.65 hectares ao Município de São Miguel.

Portaria n.º 31/2024**de 23 de julho**

Nota Justificativa

O Programa do VIII Governo Constitucional veicula o propósito e a ambição de promover a desburocratização e a modernização de muitas das práticas da ação governativa, muito em especial, as que decorrem do relacionamento com as autarquias locais, que se pretende consubstanciadas pelo reforço e pelo aprofundamento da autonomia do poder local, no incremento da desejada transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para as autoridades administrativas que laboram mais próximas das pessoas, no que se pretende seja a concretização do princípio da subsidiariedade e da descentralização democrática da Administração Pública.

Considerando que a Reforma da Administração Local visa promover uma maior proximidade do poder local aos cidadãos, o fomento da descentralização administrativa, o reforço do papel das autarquias Locais, a sua valorização, o seu desenvolvimento estratégico e a sua eficiência na gestão e afetação dos recursos públicos, potenciando a economia local, a melhoria das prestações dos serviços públicos nas suas especificidades locais, tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais, e o reforço da coesão e a competitividade territorial, tudo isso visando assegurar e garantir o direito a habitação e a edificação de cidades social e ambientalmente sustentáveis, com transportes públicos e serviços ajustados às suas necessidades, o direito ao trabalho e ao lazer, para as gerações atuais como para as vindouras.

Atendendo a que o Município de São Miguel apresentou ao Governo um conjunto de projetos de investimentos públicos nas áreas da infraestruturização e indústria, apresentando como justificação as suas necessidades em modernizar as infraestruturas do Município, a definição de novos critérios do assentamento populacional e a construção de novos bairros e cidades sustentáveis. O problema da oferta e da procura do solo urbano para esta finalidade em concreto, justifica, para os efeitos suprarreferidos, a construção de plataformas de entendimento entre a Administração Local e Central, com o objetivo de criação de novas cidades e cidades sustentáveis.

Atendendo, ainda, ao real interesse público que constitui um acordo/entendimento entre a Administração Central e Local, com vista a criação de cidades sustentáveis, tendo presente que o

n.º 3 do artigo 103º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, prevê a possibilidade do Estado alienar, com carácter definitivo, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e ou por razões ponderosas.

Atendendo que a cedência de terrenos para a instalação de indústrias é uma estratégia essencial alinhada com os objetivos prioritários do programa governamental, ao fomentar o crescimento e a expansão do setor industrial, não apenas se está a promover o desenvolvimento econômico, mas também cumprindo o compromisso de aumentar as contribuições das indústrias. A transferência de terreno à CMSM para fins industriais é uma medida que visa estimular o investimento, a dinamização da economia local, a construção de uma economia mais resiliente e responsável, bem como a criação de empregos e consequente fixação das pessoas no Município.

Assim,

Ao abrigo do artigo 103º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a cedência definitiva ao Município de São Miguel de um trato de terreno sito em Achada Bacio, concelho de São Miguel, com a área de 266.480,18 m², com confrontações a NORTE com Ribeira de Pilão, a SUL com Caminho Público, a ESTE com Estrada Pública e a OESTE com e Terreno do Estado, inscrito na Matriz Predial sob o número 12734/0 e inscrito na Conservatória/Cartório de Santa Cruz no livro G-1(23446) AP.8/03-04-2024, conforme certidão de registo número 47165/20240403.

Artigo 2º

Finalidade

O trato de terreno objeto de Cedência a favor do Município de São Miguel tem por finalidade loteamento e a infraestruturação para criação de uma zona industrial.

Artigo 3º

Deveres da Cessionária

1. Sem prejuízo das demais responsabilidades, obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo 9º, constitui obrigação do Município de São Miguel, os seguintes:

- a) Utilizar o trato de terreno ora cedido, exclusivamente, para o fim de interesse público que justificou a presente cedência;
- b) Realizar a operação de loteamento, dividir o terreno para diferentes usos, estabelecer áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas como arruamentos, pedonais e estacionamentos públicos, conforme com os parâmetros definidos em plano municipal de ordenamento do território;
- c) Transferir pontualmente o montante correspondente a 30% das receitas geradas pela administração do imóvel, nos termos do número 3 do artigo 5º da presente Portaria; e
- d) Zelar pela conservação e segurança do terreno cedidos e não fazer utilização imprudente do mesmo;

Artigo 4º

Noção e formas de administração

1. A administração do trato objeto da cedência, compreende a sua conservação, valorização e rentabilidade, tendo em vista a prossecução do interesse público e a racionalização dos recursos disponíveis, de acordo com o princípio da boa administração.

2. Constituem, designadamente, formas de administração do terreno descrito no artigo 1.º:

- a) A constituição do direito de superfície; e
- b) A compra e venda.

3. A gestão, utilização e a alienação de bens imóveis referidos no número 1, devem ser realizadas de acordo com a ponderação dos custos e benefícios.

Artigo 5º

Receitas e encargos

1. Constituem receitas do Município de São Miguel aquelas que sejam geradas pelo imóvel objeto de Cedência, nomeadamente as receitas decorrentes da sua administração, nos termos do artigo 4º.

2. É admitido o recurso ao financiamento para efeitos de realização das despesas de loteamento e criação de infraestruturas no terreno cedido.
3. Das receitas obtidas pela Camara Municipal de São Miguel pelo imóvel cedido, no âmbito da sua gestão e administração, e após a dedução dos valores pagos com a compensações aos possuidores de partes do terreno, 30% será transferido ao Estado da seguinte forma:
 - a. 20% (vinte por cento), para o Fundo Nacional de Habitação;
 - b. 10% (dez por cento), para o fundo social designado “Fundo Mais”.
4. Os montantes das receitas transferidos/depositados para o Fundo de Nacional de Habitação e Fundo Social designado “Fundo Mais”, destinam-se, exclusivamente, a financiar as atividades de promoção, urbanização, construção e gestão de habitação, em especial as de carácter social.
5. Os montantes das receitas recebidas pelo Câmara Municipal de São Miguel, com exceção dos montantes referidos nos números 3 e 4 do presente artigo, destinam-se, exclusivamente, a infraestruturaração nos termos definidos na presente portaria.

Artigo 6º

Causas de cessação

1. O acordo de cedência entre o Estado e o Município de São Miguel, cessa nos seguintes casos:
 - a) Por acordo das partes;
 - b) Por incumprimento grave e reiterado por parte do Município, das condições estabelecidas na presente Portaria;
 - c) Dois (2) ano após a celebração do acordo de cedência, sem que tenha sido dado início aos procedimentos necessários à implementação do projeto de loteamento e infraestruturaração.
2. A cessação do acordo de cedência implica a devolução/entrega do imóvel livre de pessoas e bens ao respetivo titular, podendo o Município proceder ao levantamento das benfeitorias realizadas, nos termos da lei civil, desde que o mesmo não implique quaisquer danos estruturais, arquitetónicos ou culturais relevantes no imóvel.
3. O Município de São Miguel só pode atribuir ao imóvel um uso diferente do que consta da presente Portaria, mediante comunicação justificativa ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

4. A alteração de uso a que se refere o número anterior depende de despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proferir no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da receção da comunicação.

Artigo 7º

Reversão Administrativa

1. Em caso de incumprimento do acordo de cedência por parte da Câmara Municipal de São Miguel, o Ministério responsável pela área das Finanças, ouvido o interessado, ordenará a reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado, não tendo o cessionário direito, salvo caso de força maior, à restituição das quaisquer importâncias pagas e ou a indemnização por benfeitorias realizadas.

2. A reversão será publicada sob forma de portaria que constituirá título bastante para a realização dos necessários registos do imóvel revertido ao domínio privado do Estado, caso injustificadamente, o Município se recuse a assinar o correspondente auto de reversão, o que expressamente deverá constar da portaria.

Artigo 8º

Fiscalização

1. Compete ao serviço central responsável pelo património do Estado a fiscalização da observância, pelo Município, do fim de interesse público justificativo da cedência e pelo cumprimento das respetivas condições e encargos, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2. Sempre que, no âmbito da fiscalização a que se refere o artigo anterior, se encontrem fortes indícios de violação do acordo de cedência, o serviço central do património do Estado informa o membro do Governo responsável pela área das finanças e notifica o respetivo Município para, no prazo de 30 dias, se pronunciar.

3. Caso se verifique causa de cessação do acordo de cedência, o serviço central responsável pelo património do Estado, após despacho favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças, notifica o Município para que proceda, no prazo de 90 dias, à entrega do imóvel, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, da presente Portaria.

Artigo 9º

Auto de cedência definitiva

1. A cessação efetuar-se-à por auto lavrado e assinado no Serviço Central responsável pelo património do Estado, nos termos estabelecidos pelo n.º 1, do artigo 105º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.
2. O Auto a que se refere o número anterior constitui título bastante para a realização dos registos necessários, nomeadamente o registo predial.

Artigo 10º

Regime das notificações e comunicações

Todas as notificações e comunicações previstas e realizadas no quadro da presente Portaria, são feitas, obrigatoriamente, por escrito.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, aos 18 de julho de 2024. – O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

